

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SUBVERSÃO DO PARADIGMA PUNITIVO

RESTORATIVE JUSTICE AND THE SUBVERSION OF THE PUNITIVE PARADIGM

JULIA GOMES FACCI

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020).

ANDRESSA LOLI BAZO

Doutoranda em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2018 - atual). Mestra pela mesma instituição (2017), com pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Professora de Direito Penal e Criminologia da Graduação em Direito e do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo: Tendo em vista que os projetos de reforma do sistema de justiça criminal perpetuam, reproduzem e reforçam a lógica punitiva, as pesquisas que visam a resolver algum tipo de problema pertencente a esta estrutura podem ser classificados como estudos de "ciência normal", em apropriação de expressão cunhada por Thomas Kuhn, físico e filósofo que estudou as mudanças de paradigma na ciência. A partir dessa constatação, a pergunta que procura ser respondida neste artigo é: a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um paradigma que subverte a lógica punitiva? Para responder a esta indagação, foi feita uma análise do paradigma punitivo e da proposta restaurativa como modelo de solução de conflitos, para, ao fim, concluir que, embora as práticas restaurativas operadas pelo Poder Judiciário brasileiro tenham funcionado como um gerenciamento de ilegalidades, os pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa seriam capazes de promover uma rearticulação paradigmática e romper com o vício punitivo.

Palavras-chave: Resolução alternativa de conflitos. Práticas restaurativas. Revolução científica. Criminologia Clínica. Racionalidade penal moderna.

Abstract: Given that the projects to reform the Criminal Justice System perpetuate, reproduce and reinforce the punitive logic, the researches that aims to solve problems that belongs to this structure can be classified as "normal science" studies, in appropriation of the expression developed by Thomas Kuhn, physicist and philosopher who studied paradigm shifts in Science. Based on this observation, the question that seeks to be answered in this article is: can Restorative Justice be understood as a paradigm that subverts the punitive logic? To answer this question, an analysis of the punitive paradigm and the restorative proposal as a model of conflict resolution was made, in order to conclude that, although the restorative practices operated by the Brazilian Justice System have worked as a management of illegalities, the theoretical assumptions of Restorative Justice would be able to promote a paradigmatic rearticulation and to rupture with the punitive addiction.

Keywords: Alternative conflict resolution. Restorative practices. Scientific revolution. Clinical Criminology. Modern penal rationality.

1. INTRODUÇÃO

Os princípios norteadores da Justiça Restaurativa têm sido disseminados pelo país e encampados por vários profissionais do Direito. A metodologia restaurativa já foi adotada por várias instituições, como escolas, abrigos, hospitais e centros comunitários. Parece que há um interesse, sobretudo por parte do Poder Judiciário, de adotar as práticas restaurativas como forma de solução alternativa de conflitos. Em vista disso, alguns Tribunais de Justiça incorporaram algumas dessas práticas a seus rituais, principalmente nas Varas da Infância e da Juventude.

Tendo em vista a expansão da teoria e sua propagação, é preciso avaliar se os seus postulados conformam uma nova forma de olhar para a justiça e, particularmente, se configuram um novo paradigma, capaz de substituir o paradigma retributivo sob o qual foi construído o sistema de justiça criminal brasileiro, ou se apenas reforçam a conjuntura judicial de expropriação das necessidades e responsabilidades das partes em conflito.

A partir de análise bibliográfica, o presente artigo busca compreender a articulação de uma teoria sobre justiça restaurativa e avaliar se essa teoria apresenta, de fato, um potencial transformador, em face da histórica crise do paradigma punitivo, desde a sua formulação, para resolver conflitos intersubjetivos. Em outras palavras, com o estudo das bases teóricas que sustentam o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, pretende-se avaliar se a sua aplicação seria idônea a mover a transposição de um sistema de justiça que reforça as desigualdades sociais e segrega parte da população.

Nesse contexto, na primeira parte, serão analisados os fundamentos teóricos que orientam a resolução do fenômeno definido como crime e o papel dos atores que atravessam essa situação problemática e que movem a máquina judicial. Posteriormente, serão descritos os pressupostos teóricos que fundam a ideia de justiça restaurativa, bem como a avaliação que os pesquisadores têm feito da sua aplicação no país, para, na sequência, entender se a Justiça Restaurativa seria capaz de promover uma revolução científica e orientar um novo modo de

fazer justiça. Os conceitos de paradigma e de revolução científica são apropriações das formulações de Thomas Kuhn sobre o desenvolvimento das ciências exatas.

2. JUSTIÇA RETRIBUTIVA

No paradigma retributivo, o crime é analisado como uma violação à legislação vigente. Assim, o controle estatal será acionado quando do cometimento de um ato que viole uma norma contida em uma lei como crime. Daí nasce a ofensa. O objetivo concebido pelo processo penal é a investigação do ilícito, assim como a autoria delitiva, para a determinação da culpa do acusado e a inflição de dor como pena. Logo, no sistema retributivo, a justiça é medida pelo processo penal. “O procedimento tem procedência sobre o mérito. Foram obedecidos os procedimentos e regras corretas? Então foi feita justiça” (ZEHR, 2018, p. 83).

A ênfase do processo penal recai sobre os ritos processuais a serem seguidos, uma vez que, garantidos estes procedimentos, a isonomia (a preservação da igualdade de tratamento entre todos os indivíduos) do processo é supostamente atingida. Neste contexto, ignoram-se as diferenças sociais, econômicas e políticas entre os infratores, tratando-se de "maneira equânime" todos aqueles que cometeram determinado ilícito, pelo menos em tese¹. “Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo a desigualdade em nome da igualdade” (ZEHR, 2018, p. 83).

No sistema de Justiça Retributivo, o crime é analisado como uma ofensa contra o Estado e não contra seu destinatário direto; logo, apenas o Estado é que detém a legitimidade para reagir ao ilícito - excluídos os crimes de ações penais privadas -, o que revela seu monopólio na administração dos conflitos decorrentes de infrações penais.

Seguido o devido rito processual, uma sentença é prolatada por um magistrado supostamente imparcial, que decidirá, conforme as provas produzidas no processo, se o réu é ou não o autor do crime e se este realmente aconteceu. Se for condenado pela prática do ilícito,

¹ Isto porque não é possível ignorar que o sistema de justiça criminal atua seletivamente, perseguindo gente preta, pobre e periférica (PIMENTA, 2018).

presume-se que os ofensores recebam um castigo merecido. Nesse sistema, as autoridades judiciárias são consideradas administradoras equânimes da punição (ZEHR, 2018, p. 80).

Raffaella Pallamolla e Daniel Achutti (2014) explicam que a justiça criminal moderna possui uma divisão acentuada do trabalho, com diferentes funções atribuídas a distintos papéis ocupacionais, pessoas treinadas em conhecimentos técnicos e específicos. Isto é, a tarefa da acusação é exercida pela promotoria de justiça, a defesa pelo advogado ou defensor público, e o julgamento pelo magistrado. Existe uma padronização dos procedimentos a serem adotados e uma rigorosa formalidade a ser cumprida na obtenção do produto final: a prolação da sentença.

Nesse sentido, para os autores, a consequência fundamental deste modelo de justiça é o tratamento categorizado dos casos levados à jurisdição, desconsiderando as particularidades contidas em cada situação. Na perspectiva jurídica, o conflito decorre de uma polarização entre as partes processuais: “o réu” e “vítima”. Resulta disso o enrijecimento da percepção deles sobre a situação de conflito, que será enquadrada segundo a legislação, o que lhes impossibilita leituras diversas das prescritas, comprometendo a consideração de circunstâncias alheias às previstas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a necessidade classificatória do sistema jurídico penal obriga os atores jurídicos a reduzirem suas percepções sobre as situações que lhe são encaminhadas, como forma de evitar o próprio colapso do sistema. Seu caráter burocrático, portanto, é potencializado, praticamente impossibilitando qualquer outra forma de atuação que não siga o passo a passo da *engenharia de produção da justiça* (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 81).

Para Pallamolla, a justiça criminal típica da modernidade identifica uma conduta tipificada pelo legislador como crime a partir de pressupostos que conferem a base da reação ao delito. Estes pressupostos vinculam-se ao paradigma da justiça retributiva, que estigmatiza a justiça e o crime: “a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer, e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo sucesso; e é a violação da lei que define o crime” (2009, p. 68).

Dessa forma, a resposta penal é dicotomizada e simplificada na medida em que as duas opções viáveis para o desfecho do processo criminal são a absolvição ou a condenação do acusado. Nesse sentido, a culpa e a inocência inseridos no processo da justiça criminal moderno serão sempre excludentes, contribuindo para a estigmatização e a implicação de uma visão moralista do infrator. Nesta esteira, “ter cometido um delito passa a ser uma qualidade da pessoa, que se torna um criminoso. Essa etiqueta permanecerá aderida à pessoa mesmo depois

desta ter cumprido sua pena, ou seja, ter ‘pago sua dívida’ com a sociedade” (PALLAMOLLA, 2009, p. 69).

Howard Zehr aponta as seguintes críticas sobre o modelo de justiça denominado *retributivo* (2018, p. 189): a definição de crime como uma conduta selecionada pelo legislador como penalmente relevante; os danos são contidos abstratamente na tipificação dada pelo legislador; o Estado é a vítima do ilícito, e por isso o Estado e o réu são alçados a partes principais do processo criminal para apuração do ilícito; os direitos e necessidades das vítimas são negligenciados e ignorados; as dimensões interpessoais entre os envolvidos são irrelevantes; a natureza conflitiva do crime é obscurecida; o sistema não possui abertura para a vulnerabilidade do réu e as ofensas são estritamente definidas com termos técnicos e legais.

Para Zehr, no processo de justiça criminal, as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas, ouvidas em Juízo, realizando o seu depoimento sobre o caso (ZEHR, 2018, p. 37). A pessoa ofendida, via de regra, é inserida no processo judicial apenas para realizar o reconhecimento do ofendido. A estrutura adversarial do processo de justiça criminal apresenta-se como um desestímulo ao encontro entre o ofendido e o ofensor, que inúmeras vezes acaba resultando em uma desinformação sobre o andamento do caso e é caracterizada como “vitimização secundária” perpetrada pelos profissionais do judiciário e pelo próprio rito processual (ZEHR, 2018, p. 27).

As vítimas aparecem como figurar periféricas no processo judicial, desprovidas de qualquer tipo de influência, e a ausência de participação deixa um imenso legado de medo, raiva, desconfiança e culpa, que conduz a exigências persistentes e crescentes de vingança. Esse sentimento que atinge a vítima acaba, inevitavelmente, alcançando toda a comunidade.

No que diz respeito ao ofensor, o processo de justiça criminal brasileiro garante o seu direito constitucional de acompanhar todos os atos processuais junto ao seu defensor. Ao final da instrução criminal, ele terá a possibilidade de expor, perante o juízo, a suas versões sobre fatos narrados. Esta disposição do processo judicial determina que o ofensor figure como um espectador, mantendo sua atenção no seu futuro próximo e deixando transcorrer a experiência da justiça (ZEHR, 2018, p. 41).

A crítica apresentada por Howard Zehr é: os ofensores necessitam responsabilizar-se pelos atos que cometeram e, para que isto possa acontecer, é necessário que exista um vínculo intrínseco entre seus atos e as consequências deles decorrentes. Para isso, é necessário

descaracterizar a natureza adversarial do processo, que tende a consolidar os estereótipos entre a vítima e o ofensor.

O atual sistema de justiça criminal ocidental busca manter vítima e ofensor separados durante toda a instrução processual. Esta dinâmica realça a condição de adversários entre as partes e, inevitavelmente, desestimula o diálogo sobre a ofensa e sua resolução. As partes são privadas de seu poder pessoal no processo penal diante da unilateralidade do poder que se concentra no Estado. Este detém para si a legitimidade de conduzir a ação penal e, posteriormente, a aplicação da pena. Se, no momento da ofensa, a vítima é inoquizada pelo ofensor, no processo penal, ela é neutralizada pelo Estado. Assim, paradoxalmente, tanto o ofensor quanto o Estado tiram da vítima o seu direito de empoderar-se diante do fato.

Além disso, autor relata que o contexto carcerário é fundamentado no intuito de desumanizar (ZEHR, 2018, p. 45). Aos presos cabe apenas o direito de permanecer em suas celas, obedecer às regras impostas pela administração do presídio e àquelas determinadas pelos companheiros de cela. Não é proporcionado a eles a oportunidade de tomar decisões e exercer o poder pessoal, a fim de, tendo a possibilidade de tomar decisões, assumir responsabilidades. Segundo Zehr, os presos podem incorporar um padrão distorcido de relacionamentos interpessoais para sobreviver nestes locais. “Assim, não é de se surpreender que aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos” (ZEHR, 2018, p. 45). A opressão e a violência disseminadas dentro dos presídios são as reações que menos propiciarão uma transição bem-sucedida para a vida em comunidade.

Para Howard Zehr, o mundo do cárcere é pautado por padrão de violência. Conforme o autor: “[...] é preciso ser violento para sobreviver, que a violência é uma forma de reagir à frustração. Afinal, este é o padrão de normalidade no mundo distorcido da prisão” (2018, p. 43). O autor afirma, ainda, que todo o contexto dentro dos presídios é permeado por uma deterioração do próprio “eu” dos indivíduos. A violência se transforma em um tipo deformado de autodefesa, que, por consequência paradoxal, confirma ainda mais os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade inerentes àqueles indivíduos que ali se encontram. Pouco a pouco o ambiente prisional retira o valor e poder de seus “clientes”.

De acordo com Pallamolla e Achutti, as críticas contra o sistema punitivo tiveram início muito cedo; já existiam movimentos para a reformulação do sistema prisional logo após a sua implementação, anunciando, assim, as prisões como um fracasso do sistema de justiça criminal.

Com o intuito de manter o sistema de justiça retributivo, os autores relatam inúmeras tentativas de “consertar” as falhas advindas do próprio sistema punitivista:

Ao longo da existência do modelo retributivo, portanto, inúmeras alterações buscaram ‘consertar’ suas falhas. Inicialmente, as punições eram severas, não havendo correlação entre gravidade do delito e a pena imposta. Posteriormente, com o Renascimento, introduziu-se o critério da proporcionalidade entre o ato e a pena correspondente, o que tornou a aplicação da pena mais ‘racionalizada’. Desde então, as prisões popularizaram-se e configuraram-se em uma forma ‘científica’ de aplicar punição. Mais recentemente, na primeira metade do século XX, surgiu a ideia de reabilitação, que em seguida (e torno de 1960) cairia em descrédito por sustentar um modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias. Ademais destas alterações ou reformas, também as penas alternativas figuraram como tentativas de salvar o paradigma punitivo, estatuidando alternativas de castigo (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 82).

Michel Foucault, na obra “Vigiar e Punir”, publicada em 1975, apresenta um tratado histórico sobre a pena enquanto meio de coerção e suplício. As faces do controle social aplicadas ao Direito são abordadas no livro, que possui uma análise da vigilância e da punição. Assim, Foucault examina os meios sociais e teóricos que impulsionaram as mudanças nos sistemas penais ocidentais e descortina como o poder, por meio de diferentes entidades estatais, como hospitais, escolas e as próprias prisões, persegue aqueles ditos “indesejados”.

O autor utiliza duas formas de punição para ilustrar a sua discussão e para comparar a manutenção da pena em dois períodos históricos. A primeira data do século XVIII, a partir da execução (utilização de métodos que incluíam a tortura e o esquartejamento) de Robert Damiens pela tentativa de assassinato de Luiz XV na França. A segunda é relativa ao século XIX e diz respeito à agenda de programação diária da casa de disciplina dos jovens detentos de Paris. Analisa, então, dois estilos penais: a punição como suplício, enquanto teatro punitivo, e a prisão, sendo que ambos utilizam o poder voltado para o controle do corpo. Nesse sentido, é possível interpretar que a pena de prisão talvez seja tão intolerável quanto o suplício.

Foucault fará menção a uma nova ordem de economia do castigo na qual o sofrimento físico e a dor não são mais elementos que definem a pena, mas, sim, a suspensão de direitos, ou melhor, a redução de pequenas liberdades. Ele irá definir essas mudanças dos métodos punitivos como uma forma de dominação pela qual o poder tornou-se mais regular e estratégico: não punir mais em praças pública; a punição, em sua nova caracterização, passa a atingir a vida do criminoso e não mais apenas o corpo (FOUCAULT, 2010, p. 16).

O autor faz menção a uma nova forma de punição, após protestos contra o suplício, o qual teria se tornado intolerável, uma vez que revelava a tirania, o excesso, a sede por vingança,

por meio cruel de punir. Assim, na segunda metade do século XVIII, com a influência das ideias iluministas, surge um movimento de reforma que buscava, em tese, a humanização dos meios punitivos do Estado. Entretanto, Foucault alerta que as novas formas de punição constituíram o remodelamento da gestão da ilegalidade com o fim de “[...] fazer que a representação da pena e de suas desvantagens seja mais viva que a do crime com seus prazeres” (FOUCAULT, 2010, p. 102).

Foucault afirma que, durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, formou-se uma nova estratégia no exercício do poder de castigar em que os objetivos foram pautados na execução da punição e da repressão das ilegalidades como uma função regulatória do Estado, não havendo uma diminuição do poder punitivo, mas, sim, a criação de sua melhor versão.

E a ‘reforma’ propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada da política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função de regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2010, p. 79).

Foucault indica que a prisão é vista como uma sanção a uma determinada prática de delito cujo objetivo maior é disciplinar os detentos, criando-os, assim, como pessoas mais dóceis (FOUCAULT, 2010, p. 133). O autor afirma que as instituições de reclusão se movem no sentido de se tornarem mais produtivas (FOUCAULT, 2010, p. 229). Retoma-se a ideia de adestramento, ou seja, coordenação das ações em uma resposta automática e em uma observação permanente, como um instrumento essencial dessas instituições (FOUCAULT, 2010, p. 235).

A partir dessa ótica, conclui-se que o paradigma punitivo tem sido retroalimentado pelas propostas de reformas e que a sua crise ainda não foi capaz de provocar uma guinada na ciência jurídica. A questão que se coloca aqui, entretanto, é se não haveria um potencial de mudança à vista, com a formulação de uma teoria da Justiça Restaurativa. É isso que passaremos a analisar na sequência.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A obra de Howard Zehr (1990) é considerada uma referência nos estudos sobre métodos alternativos de solução de conflitos e sistema de justiça criminal, porque propaga uma nova forma de análise do fenômeno criminal. Dessa perspectiva, o fenômeno criminoso é compreendido como um ato que afeta a vítima, provocando-lhe danos.

O autor supracitado relata uma experiência vivenciada na cidade de Elmira, Ontário, nos Estados Unidos da América, no ano de 1974, em que dois jovens foram denunciados por praticar inúmeros atos de vandalismo contra propriedades da região (ZEHR, 2018, p. 161). Tais práticas foram amplamente divulgadas até que Mark Yantzi, Membro do Comitê Central Menonita, da cidade de Kichener, também em Ontário, junto a um grupo de cristãos engajados, iniciou uma busca por alternativas para lidar com os delitos de menor potencial ofensivo. Mark, então, propôs ao juiz do caso que promovesse um encontro entre os acusados e as vítimas das infrações cometidas. O encontro foi realizado, e, poucos meses depois, as vítimas foram ressarcidas pelos danos causados.

Essa experiência resultou na disseminação de outros programas de reconciliação e restituição de danos entre a vítima e o ofensor em inúmeros países, dentre eles: no Canadá, com o programa *Victim Offender Reconciliation Programmes*; nos Estados Unidos, na cidade de Elkhart, no estado da Indiana, local onde ocorreram as primeiras experiências na década de 1970; e na Nova Zelândia, em 1989, mediante a promulgação de *Children, Young Persons and Their Families Act*.

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início em 2004 (ZEHR, 2015, p. 6), com a criação do *Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa* na Escola Superior da Magistratura AJURIS (Associação de Juízes do Rio Grande do Sul). Em 2005, foi criado o projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, aplicando-se os postulados da Justiça Restaurativa na 3ª Vara da Infância e Juventude em casos que envolviam medidas socioeducativas e protetivas.

Conforme Zehr, a Nova Zelândia figura como um dos lugares mais avançados no que diz respeito à aplicação da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2015, p. 68). Para o autor, a Justiça Restaurativa foi instituída como uma forma de recuperar a gestão de conflitos de populações nativas, os Maoris, que não se sentiam representados no sistema moderno de justiça

contemplado no país. Hoje a aplicação da Justiça Restaurativa está regulada pela Constituição do país (TONCHE, 2015, p. 53).

John Braithwaite afirma que a Justiça Restaurativa é resultado de um grande desenvolvimento do pensamento humano, uma vez que o modelo de justiça criminal imperou ao longo da maior parte da história humana, remontando às antigas civilizações árabes, gregas e romanas (BRAITHWAITE, 2003, p. 3).

A partir desses estudos, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma via alternativa pacificadora, com o objetivo de garantir a reconstrução do tecido social e comunitário. Braithwaite evidencia que um processo restaurador perfeito pode resultar em uma decisão democrática não nominal entre os envolvidos, em contraposição ao atual sistema de justiça criminal, que impõe um resultado exclusivamente punitivo. Para o autor, a Justiça Restaurativa representa um movimento que luta contra a estigmatização e injustiças do atual sistema de justiça criminal (BRAITHWAITE, 2002, p. 1).

De acordo com Juliana Tonche, a Justiça Restaurativa promove um resgate de práticas ancestrais de comunidades originalmente indígenas consolidadas ao longo de séculos de prática (2015, p. 53). A principal prática restaurativa relaciona-se com a formação de círculos decisórios. Seus intérpretes são membros da comunidade que se reúnem a fim de discutir os problemas advindos do ato praticado, para, posteriormente, convergirem a possíveis soluções.

Raffaella Pallamolla afirma que Justiça Restaurativa não tem como proposta principal a recuperação de formas tradicionais de composição de conflitos, mas, sim, resgatar a base teórica que privilegia o protagonismo das partes diretamente envolvidas no conflito no processo restaurativo: vítima, ofensor, comunidade, família, e demais pessoas que se sintam envolvidas no conflito. Para a autora, a principal diferença entre a Justiça Restaurativa e o sistema de justiça criminal atual é que, enquanto este centraliza em um “terceiro” responsabilidade pela decisão do conflito, a Justiça Restaurativa tem enfoque nos efeitos que restaram do incidente e nos danos acarretados à vítima, que, por sua vez, também atingiram a comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 55).

Howard Zehr insere o termo “Justiça Restaurativa” como oposição ao modelo de Justiça Retributiva. Mylène Jaccoud, por sua vez, argumenta que o termo restaurativo é originado da transformação da justiça terapêutica. Para esta autora: "A Justiça Restaurativa é uma aproximação que privilegia toda e qualquer forma de ação, individual ou coletiva, visando a

corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a recondução das partes ligadas a um conflito" (JACCOUD, 2005, p. 6).

Jaccoud afirma que a Justiça Restaurativa propõe reconstruir a noção de crime, a qual não será mais concebida como uma transgressão a uma norma jurídica, mas, sim, como um evento de ruptura de um laço social causador de prejuízos e consequências. Através desta análise restaurativa do crime, pode-se conceder duas perspectivas diferentes: uma perspectiva restaurativa enquanto alternativa à perspectiva punitiva, e uma perspectiva complementar à punitiva. A autora apresenta três modelos de Justiça Restaurativa: um modelo centrado sobre as finalidades (o foco reside nos resultados da intervenção, não sendo essencial, no entanto, os meios pelos quais os resultados serão alcançados); um outro modelo centrado no processo (o foco se concentra sobre o processo e na participação dos envolvidos na decisão, independente se esta virá ou não a ser restaurativa) e um último modelo centrado nas finalidades e nos processos negociados (Justiça Restaurativa como função exclusiva alternativa ao sistema de justiça criminal de um Estado, condicionada portanto à ausência de interferência do Estado) (JACCOUD, 2005, p. 7).

Raffaella Pallamolla identifica dois modelos restaurativos: maximalista, o qual insere a Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, preocupando-se com os resultados restaurativos e aceitando, inclusive, que a reparação do dano à vítima seja imposta ao ofensor; e outro modelo, minimalista, optando por manter-se afastado do sistema criminal. Neste último, não se adere à lógica punitiva do sistema, acreditando, assim, que é possível mudar o sistema punitivista (PALLAMOLLA, 2009, p.78).

A partir desta análise, Pallamolla entende que a Justiça Restaurativa se apresenta como um conceito aberto, uma vez que não possui uma teoria estática, mas fluida, pois, ao longo dos anos, sua prática tem sido constantemente modificada (PALLAMOLLA, 2009, p. 54). No contexto norte americano, na década de 1970 a 1980, por exemplo, a Justiça Restaurativa era vista como um movimento de descriminalização operacionalizado mediante a aplicação de técnicas de mediação e reconciliação entre a vítima e o ofensor. Já na década de 1990, a Justiça Restaurativa teria sido inserida em todas as fases do processo penal.

Como se vê, as teorias sobre Justiça Restaurativa têm sido renovadas durante os anos subsequentes ao primeiro círculo restaurativo na modernidade e se desenvolvido com base na experiência. Assim sendo, a Justiça Restaurativa não se apresenta como um projeto específico. Zehr afirma que, após três décadas de discussões sobre os programas, não existe um modelo de

aplicação da teoria que possa ser visto como ideal, ou, ainda, passível de implementação imediata. Ademais, as práticas restaurativas devem se adequar à comunidade na qual está inserida, por meio do diálogo sobre as necessidades locais, próprias de cada região. Em suas palavras: “A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação” (ZEHR, 2015, p. 23).

Diante da complexidade da teoria da Justiça Restaurativa - uma vez que não possui um modelo de estrutura, mas, sim, princípios estruturais que ditarão a condução das práticas restaurativas -, os processos restaurativos apenas designam quais procedimentos de composição de conflitos serão conduzidos. Deste modo, circunscrevê-la em conceitos taxativos seria uma contradição (TONCHE, 2015, p. 42).

Nesse sentido, Howard Zehr propôs a concepção de Justiça Restaurativa como uma lente. Segundo ele, a sua aplicabilidade está condicionada à combinação de uma teoria com uma gramática, sendo que esta articulação é que garantiria o êxito de sua aplicação (ZEHR, 2018, p. 184). Para o autor, a Justiça Restaurativa é pautada em três pilares (danos e necessidades, obrigações e engajamento) e cinco princípios fundamentais: focar nos danos e necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; tratar das obrigações que resultarem destes danos; utilizar-se de processos inclusivos e cooperativos; envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação; e reparação dos danos (ZEHR, 2015, p. 38).

Analisando o crime a partir do enfoque de que este é um dano causado a pessoas e à comunidade, parte-se de uma nova premissa de que, uma vez praticado, preocupações inerentes às necessidades das vítimas e ao seu papel no processo surgirão (ZEHR, 2015, p. 28). Assim, a reparação do dano causado à vítima tornar-se-á, automaticamente, o enfoque principal dos círculos restaurativos. Esta nova abordagem exige que o procedimento restaurativo esteja apto a atender às necessidades das vítimas, mesmo que o ofensor não seja reconhecido.

A comunidade será corresponsável pela reparação dos danos, devendo assistir a vítima e cooperar para identificar e atender as necessidades dela, bem como as necessidades do ofensor, garantindo-lhes que sejam transformados a partir do processo de justiça. Com isso, a Justiça Restaurativa utiliza-se dos círculos restaurativos para proporcionar a reunião dos envolvidos a fim de que presenciem um momento propício para a restauração dos laços já degradados (TONCHE, 2015, p. 55).

Braithwaite relata em seus estudos que os valores obrigatórios do processo restaurativo deverão ser inevitavelmente respeitados a fim de prevenir que o processo não se torne opressivo. Assim, a Justiça Restaurativa deverá ser estruturada de forma a minimizar os estereótipos de poder, devendo-se evitar a dominação entre os participantes e fomentar a interação entre eles; os processos restaurativos visam ao empoderamento e à preocupação igualitária com todos os participantes, garantindo-lhes a participação ativa no processo de justiça; a escuta respeitosa entre os participantes, como condição de participação; a honra dos limites máximos estabelecidos na legislação, proibindo-se qualquer desfecho degradante ou humilhante a qualquer uma das partes e a garantia do respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outros tratados internacionais que versem sobre direitos humanos ratificados pelo país (BRAITHWAITE, 2002, p. 8).

Uma das preocupações da Justiça Restaurativa é atender as necessidades das vítimas. Neste contexto, garantir a plena integração das vítimas ao processo de justiça consiste em: asseverar o amplo acesso às informações processuais; garantir o seu empoderamento na relação processual; possibilitar a restituição patrimonial; e assegurar o diálogo entre todos os componentes do círculo restaurativo (ZEHR, 2015, p. 28).

Além disso, a vítima necessita de um espaço para que possa expressar e validar suas emoções após uma ofensa (ZEHR, 2018, p. 35). Nesse sentido, é importante oferecer à vítima espaços de acolhimento, a fim de que ela se sinta segura, e, desse modo, possa encontrar oportunidade para expor seus sentimentos e seu sofrimento. Esta ocasião pode funcionar como um momento de empoderamento, porque é capaz de devolver à vítima sua autonomia pessoal, proporcionando-lhe uma sensação de controle e envolvimento na solução do conflito.

Dessa forma, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa propõe um movimento em direção a um novo senso de identidade nos relacionamentos interpessoais, podendo ser identificada como um caminho a ser trilhado para reconstruir um sentido de esperança comunitário (ZEHR, 2015, p. 30).

Porém, ressalta-se que a Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal gerar o perdão ou a reconciliação entre vítima e ofensor, mas oferecer um contexto propício para que ocorra uma diminuição das hostilidades e do medo entre os participantes, o que poderá, ou não, levar a algum grau de perdão ou reconciliação, não podendo sobrevir qualquer pressão entre os participantes para estes fins (ZEHR, 2015, p. 19).

Em síntese, a teoria restaurativa reconhece que tanto a vítima quanto o ofensor possuem pontos de dor e sofrimento e que, portanto, a transcendência desses papéis inerentes às figuras perpetradas por cada um no processo apenas será possível a partir do auto perdão, por meio da reafirmação de seu poder pessoal (ZEHR, 2018, p. 58).

Além disso, a Justiça Restaurativa concede às comunidades² um lugar central em sua teoria porque, conforme o autor Howard Zehr, elas também sofrem o impacto do conflito. Por essa razão, são consideradas vítimas secundárias, assumindo responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a seus membros (ZEHR, 2015, p. 32).

Como se vê, a teoria da justiça restaurativa ainda está em desenvolvimento, mas indica caminhos promissores. Entretanto, é preciso conhecer também como têm sido estruturadas as suas práticas, a fim de se evitar olhar apenas por uma dimensão hipotética. A seguir, serão descritos alguns modelos, para depois avaliar como estes modelos têm sido articulados no país.

3.1 OS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

A Justiça Restaurativa utiliza-se de diversos tipos de processos para ser posta em prática: mediação vítima-infrator; conferência vítima-ofensor; círculos de pacificação; círculos de sentença; e círculos restaurativos.

O termo “círculo restaurativo” tem sido extensamente utilizado no Brasil (TONCHE, 2015, p. 72). Os tipos de práticas restaurativas divergem de acordo com o país em que são utilizadas, já que é intrínseca à prática restaurativa adaptar-se de acordo com o país e com as especificidades da região na qual se pretende aplicá-la (ZEHR, 2015, p. 23).

O círculo restaurativo permite que a intervenção ocorra a partir de uma disposição em que todos os participantes presentes estão em uma mesma posição, configurando-se, portanto, uma tentativa de rompimento com as hierarquias presentes no rito das audiências do Judiciário.

Faz parte das práticas restaurativas substituir o termo convencionalmente utilizado, qual seja, “réu”, por “infrator” e “ofensor”, para que os participantes não se sintam em um processo

² Devido à dificuldade enfrentada na modernidade sobre o conceito de comunidade inserido na Justiça Restaurativa, Zehr afirma que as práticas restaurativas têm se concentrado na expressão “comunidades de cuidado” ou micro-comunidades. Neste contexto, a comunidade seria composta por pessoas que convivem próximas tanto da vítima quanto do ofensor. Porém, a problemática colocada pelo autor de que também existem redes de relacionamento que não são definidas no âmbito geográfico é por ele mesmo solucionada. Desse modo, as questões fundamentais para sanar a temática posta são: “quem da comunidade se importa com essas pessoas ou com a ofensa?, e como envolvê-las no processo?” (ZEHR, 2015, p. 44).

estigmatizado. Desse modo, a Justiça Restaurativa prioriza o contexto social em que se produziu o ato conflituoso, englobando a relativização dos papéis de cada um dos participantes – a vítima também poderá assumir o papel de ofensora e vice-e-versa.

O modelo pioneiro de círculos restaurativos, realizado em Elkhart, Indiana, utilizava a terminologia “Programas de Reconciliação Vítima - Ofensor”. Porém, atualmente, utiliza-se o termo “Diálogo Vítima-Ofensor” ou “Conferência Vítima-Ofensor” (ZEHR, 2018, p. 163). A Conferência Vítima-Ofensor baseia-se em uma organização independente do sistema de justiça criminal que trabalha em cooperação com ele. O procedimento consiste em encontro presencial entre a vítima e o ofensor que confessou o delito. Antes do encontro, a vítima e o ofensor serão contactados para decidirem se aceitam ou não participar da conferência, e, apenas depois da concordância de ambos, o encontro é marcado. Este é presidido por um facilitador treinado que enfatizará três elementos: os fatos, os sentimentos, e os acordos. As duas partes são incentivadas a contar suas histórias, expressando o impacto e as implicações da sua experiência. Chegando a um acordo, as partes assinam um contrato. Para Zehr, as experiências da Conferência Vítima-Ofensor oferecem uma oportunidade para a expressão de sentimentos, troca de informações, recuperação de perdas e garantia do empoderamento da vítima.

Já a mediação vítima-ofensor apresenta-se como um programa no qual a figura do mediador é de maior relevância (TONCHE, 2015, p. 73). O mediador, entretanto, será um membro da comunidade treinado, que preparará as vítimas e ofensores interessados em se comunicar, gerando a oportunidade de se encontrarem em um espaço propício. Ele deverá transmitir segurança e estrutura para a mediação. Nesse sentido, a proposta deste processo da Justiça Restaurativa concentra-se principalmente na facilitação e incentivo do diálogo entre os participantes, sem, contudo, afetar o devido processo penal, seu julgamento ou a sentença do acusado.

Para Zehr, apesar de alguns projetos restaurativos serem baseados em programas de mediação, a Justiça Restaurativa não pode ser considerada um programa de mediação, porque o encontro facilitado entre vítima, ofensor, familiares e membros da comunidade nem sempre se mostra apropriado a todos os tipos de crimes (ZEHR, 2015, p. 21). Deste modo, para o autor, a Justiça Restaurativa não se limita apenas ao encontro entre os participantes, podendo ser realizada inclusive quando o ofensor não é identificado, ou, ainda, quando uma das partes não se dispõe a participar do encontro (ZEHR, 2018, p. 209).

Os círculos de sentença, que também podem ser chamados de círculos de pacificação da pena, aplicados na comunidade Inuit, no Canadá, oferecem a oportunidade de incorporar abordagens tradicionais de soluções de crime a um sistema jurídico ocidental. Desse modo, o resultado é obtido através de discussões e consensos entre os envolvidos. Zehr afirma que os Círculos de Sentenciamento não têm como objetivo apenas avaliar o que acontece com os ofensores, mas, também, o impacto gerado na comunidade, construindo assim um senso de comunidade (ZEHR, 2018, p. 177). Estes círculos reúnem o ofensor, a vítima (ou seu representante) e grupos de apoio das partes, além de membros da comunidade interessados na discussão do evento danoso.

Para Juliana Tonche, a tentativa de administrar meios alternativos de resolução de conflitos resultante da própria utilização de círculos para determinar a sentença do ofendido apresenta-se como uma nova imposição. “Os círculos de cura são mais amplamente empregados para tentar empoderar comunidades nativas, enquanto que os círculos de sentença constituem-se em apenas mais um degrau para criar uma nova legitimidade para a intervenção do sistema de justiça estatal” (TONCHE, 2015, p. 72).

Em outra perspectiva, na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa está presente nas Conferências de Grupos Familiares e outros modelos restaurativos aplicados discricionariamente e por encaminhamento (ZEHR, 2018, p. 174). Na justiça neozelandesa, as ofensas de menor potencial ofensivo são encaminhadas pela comunidade, pela escola, por instituição religiosa ou, ainda, por iniciativa das próprias partes envolvidas. Em outros casos, o próprio sistema judiciário da Nova Zelândia, por meio de seus agentes, encaminha para a prática restaurativa. No âmbito dos tribunais, a indicação da prática restaurativa ocorre logo após a instrução e as alegações finais, antes, no entanto, da prolação da sentença, que será ordenada caso ocorra um acordo no encontro restaurativo.

É importante ressaltar que, independentemente da prática restaurativa aplicada, todo processo restaurativo baseado nos princípios norteadores da Justiça Restaurativa se estrutura sob a assunção, por parte dos envolvidos no delito, de posições ativas nas discussões sobre os danos. Assim, esse modelo visa à tomada de decisões mais adequadas sobre o que deve ser feito, sobre quais as reparações pertinentes ao caso concreto e sobre quais as responsabilidades que cada um dos participantes deverá assumir a partir do que foi decidido (ZEHR, 2015, p. 38).

Preza-se pela experiência democrática em que todos os participantes falam e escutam respeitosamente todos que participam do encontro, cabendo ao facilitador informar aos

participantes os objetivos e o modo de operar o círculo restaurativo. Assim, na experiência restauradora, o diálogo é essencial e indispensável, porque beneficia tanto a vítima quanto o infrator. O resultado advindo do processo restaurativo deverá constar de um acordo e este deverá ser claro quanto às responsabilidades de cada um dos participantes para facilitar o seu integral cumprimento e monitoramento (ZEHR, 2018, p. 208).

3.2 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Para contextualizar a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, foi utilizado como substrato a pesquisa de doutorado de Juliana Tonche, que analisou programas de Justiça Restaurativa que funcionam no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo; e o artigo “Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: da teoria a prática”, de Daniel Achutti e Maria Angélica dos S. Leal, em que foram analisadas as práticas restaurativas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Para Tonche, o município de São Caetano do Sul é polo importante de Justiça Restaurativa no Brasil, porque foi instalado ali um dos três programas-piloto implantados no país, através de uma colaboração da Secretaria da Reforma do Judiciário e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento³. O programa restaurativo inserido em São Caetano do Sul tem aplicação na área da infância e da juventude, integrando com o sistema público educacional.

A autora explica que o projeto teve início no ano de 2005, com um magistrado da Vara da Infância e Juventude da comarca de São Caetano do Sul, que mobilizou parceiros no Judiciário para o desenvolvimento e posterior concretização de um projeto que envolvia, nessa época, três escolas e adolescentes em conflito com a lei (TONCHE, 2015, p. 119). Tonche ressalta que houve um segundo momento durante a instauração do projeto, com o desenvolvimento do segundo projeto-piloto no mesmo município, chamado “Restaurando Justiça na Família e na Vizinhança: Justiça Restaurativa e Comunitária no bairro Nova Gerty” (TONCHE, 2015, p. 119).

³ De acordo com Juliana Tonche, os outros dois programas-piloto se desenvolveram no Juizado Especial Criminal, no Distrito Federal, e em Porto Alegre, sendo aplicados na Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas na área da Infância e Juventude.

Até 2015, o programa de Justiça Restaurativa aplicado no município de São Caetano do Sul era difundido em dois locais distintos: no Fórum e em uma escola da rede pública da cidade, chamada Padre Alexandre Grigoli. Entretanto, Tonche analisou apenas as intervenções restaurativas ocorridas na escola, porque, conforme exposto pela autora, os círculos restaurativos ocorridos no Fórum da cidade não foram possíveis de serem acompanhados (TONCHE, 2015, p. 121).

A pesquisadora constatou que, na escola, eram realizados dois tipos diferentes de atendimento vinculados à justiça restaurativa: existia um momento em que uma professora realizava círculos restaurativos com alunos para resolver desentendimentos entre os alunos, professores ou funcionários da escola; e, ainda, aos sábados, três facilitadores atuavam em círculos restaurativos, independentemente de os casos terem sido originados na escola ou não, mas que tivessem efetivamente resultado em processos criminais e que, portanto, foram encaminhados pelo magistrado ou ainda pelo promotor do caso (TONCHE, 2015, p. 121).

Importante destacar que a autora menciona que o juiz do caso possui regular atenção aos programas restaurativos ocorridos na escola, até os casos que se originaram nas escolas e que não constituem necessariamente matéria para um processo crime, para que os acordos provenientes do pós-círculo sejam levados ao Judiciário, a fim de encerrarem o conflito.

O juiz acompanha de perto o programa e todos os casos passam pelo seu crivo; são resolvidos na escola casos que já vem com sua indicação e mesmo aqueles que se originaram na escola, sem necessariamente se constituírem enquanto matéria para processo criminal, vão para o Judiciário, depois da realização do acordo pós-círculo, o juiz ou promotor neste caso não aplicam a pena e decidem seu fechamento (TONCHE, 2015, p. 122).

Os conflitos decorrentes do âmbito escolar e que envolviam unicamente alunos, fossem estes do ensino fundamental ou médio, não eram encaminhados para o juízo da Vara da Infância e Juventude do município de São Caetano do Sul, sendo resolvidos por um professor, que guardava os registros dos procedimentos restaurativos, não enviando-os à justiça para sua homologação.

Na dinâmica dos círculos restaurativos no contexto escolar, caso eventualmente uma das partes não comparecesse ou não desejasse participar, não ocorria a dinâmica restaurativa, já que a participação é voluntária. De outra parte, nos casos enviados pelo magistrado ao programa de Justiça Restaurativa, se uma das partes não comparecesse na data e horário do

círculo restaurativo, sua ausência era comunicada ao juízo, que então poderia convocar ou não a pessoa a participar do círculo novamente (TONCHE, 2015, p. 123).

No momento do pré-círculo, o facilitador atendia individualmente cada uma das partes envolvidas no conflito, ocasião em que eram explicados aos “potenciais participantes” o que é a Justiça Restaurativa e como funcionaria o círculo. Nesse contexto, é importante ressaltar que, para que o ofensor pudesse fazer parte do procedimento restaurativo, era necessário que ele se responsabilizasse pelo evento danoso (TONCHE, 2015, p. 130).

Transcorrido o período do pré-círculo, passava-se então para a efetiva realização do círculo. Neste momento, os participantes envolvidos na situação conflituosa eram novamente ouvidos individualmente pela facilitadora, para que só depois pudessem reunir-se e decidirem, juntos, as formas de reparação do problema. No decurso do círculo, caso as partes realizassem um acordo, finalizava-se a sessão e o pós-círculo ficava na dependência do desfecho de cada caso trabalhado na sessão, mas devendo necessariamente haver uma outra reunião com a facilitadora para que, então, pudesse haver a efetiva resolução do caso (TONCHE, 2015, p. 130).

Conforme minuciosa análise dos círculos restaurativos objeto de estudo de campo, Tonche então extrai uma importante conclusão: os conflitos trazidos aos círculos restaurativos são considerados muito simples para serem inseridos no judiciário, e, portanto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma maneira de evitar que conflitos saiam das escolas, ao passo que estes conflitos ainda continuam sob o controle do magistrado e o papel pedagógico é exercido pela facilitadora (TONCHE, 2015, p. 147).

Neste prisma colocado pela autora, sua crítica à aplicação das práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro evidencia apenas o intuito de retirar do Poder Judiciário atos infracionais (condutas descritas como crime ou contravenções penais cometidas por menores de dezoito anos de idade) de menor potencial ofensivo, o que, de fato, retira o potencial restaurativo dos demais delitos que são diariamente levados ao Judiciário.

Embora a Justiça Restaurativa possa ser aplicada a crimes com diferentes graus de potencial ofensivo, no contexto brasileiro, há uma seleção delimitando os crimes considerados menos graves para os quais há a recomendação de práticas restaurativas. “Nesse âmbito, a questão da utilização dos programas restaurativos para casos de menor gravidade pode se constituir num paradoxo, porque quanto menor a necessidade de reintegração social está presente, mais a justiça restaurativa é recomendada” (TONCHE, 2015, p. 147). Para Juliana

Tonche, o envio, apenas, ou prioritariamente, de casos de menor potencial gravidade, acaba por reforçar a marginalidade da Justiça Restaurativa.

Neste contexto, Tonche indica que a Justiça Restaurativa aplicada no contexto brasileiro reproduz, em um ambiente de informalidade, práticas já construídas nos procedimentos de justiça criminal comum. Neste sentido, embora não ocorram no Fórum e não contem com a presença de um magistrado, as práticas restaurativas acompanhadas se distanciam das formulações teóricas sobre Justiça Restaurativa e acabam por se assemelhar às práticas e discursos próprios do sistema de justiça comum.

O conteúdo potencialmente transformador proposto pelo modelo é esvaído e o ideal autocompositivo proposto pelos encontros restaurativos fica comprometido na medida em que a sua prática está orientada pelo tom pedagógico e disciplinador presente nas audiências perante um juiz. Para a autora, isso se dá porque o modelo informal de justiça está compreendido no modelo formal. A pesquisadora constata que, independentemente de o condutor do procedimento ser um profissional do Direito ou não, os facilitadores tentam também trazer, para o procedimento restaurativo, aspectos característicos dos rituais judiciais. “Estes são os novos *experts*, que, atuando em parceria com os tribunais, estão fazendo do modelo alternativo mais um apêndice do modelo de justiça oficial” (TONCHE, 2015, p. 151).

Daniel Achutti e Maria Angélica dos S. Leal, em estudo sobre a aplicação de práticas restaurativas em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apontam que a Justiça Restaurativa estava incluída desde 2012 no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), integrada pela metodologia de solução de conflitos, gerenciada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos. Os autores aduzem ainda que, em 2015, o Tribunal implantou quatro projetos-piloto de Justiça Restaurativa no Foro de Porto Alegre, por meio do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

De acordo com Achutti e Leal, as práticas restaurativas inseridas no contexto gaúcho são aplicadas por dois servidores técnicos e dois voluntários e são supervisionadas por um magistrado, que realiza a coordenação das práticas juntamente com o magistrado titular que coordena o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os pesquisadores acompanharam quatro demandas judiciais, sendo três encaminhadas por Varas Criminais do Foro Partenon e uma do Juizado da Infância e Juventude, que envolviam crimes de roubo e extorsão, crimes contra a honra, lesão corporal e contravenção penal. Conforme relatado, o procedimento restaurativo se desenvolve em três etapas: pré-círculo,

círculo e pós-círculo. Assim sendo, após os casos terem sido distribuídos ao CEJUSC, foi realizado contato telefônico com o ofensor, a fim de marcar um encontro para analisar a possibilidade do uso da Justiça Restaurativa e, com o aceite deste, deu-se início à fase do pré-círculo. Após esse procedimento, a vítima foi contactada e, com ela, era realizado um novo encontro de forma separada. Portanto, na fase do pré-círculo ocorria a preparação das partes para o encontro circular. Neste momento, conversava-se sobre o evento danoso e as necessidades advindas da situação de forma individual.

Com o aceite, tanto do ofensor quanto da vítima, o círculo restaurativo era marcado. Este encontro possui metodologia específica, em que pessoas capacitadas atuam na posição de facilitadores, orientando as atividades para que as partes busquem compreender a dimensão do ocorrido, manifestando suas necessidades e assumindo a autorresponsabilidade para que, ao final, assumam protagonismo na elaboração de um acordo e na superação da situação de conflito.

A fase do pós-círculo ocorre após a realização do acordo no círculo restaurativo e permite acompanhá-lo, “bem como ressignificar as ações acordadas e, se necessário, estabelecer novos prazos para cumprimento deste acordo” (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 93).

Achutti e Leal indicam que, em todos os atos que permeiam o processo, houve o esclarecimento do papel dos facilitadores, bem como sobre a participação voluntária das partes. Nestas oportunidades, houve o questionamento sobre a necessidade das partes e o que poderia ter sido feito para atender suas necessidades. A assunção da responsabilidade pelos atos acabou por aparecer na fala dos envolvidos, junto com a percepção de como sua ação teria afetado a vida da outra parte.

Na visão de ambos os autores, a fase do pré-círculo mostra-se muito significativa para o resultado restaurativo, porque ajuda na extração de muitas das necessidades e informações das partes. “O acolhimento pode ser tão importante quanto o círculo, pois diversas situações podem torná-lo o momento do encontro” (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 94).

Além disso, constataram que os processos encaminhados para os centros de Justiça Restaurativa do CEJUSC foram de pequena gravidade, menor potencial ofensivo, situações em que talvez não fosse necessária uma intervenção do Poder Judiciário. Concluíram, por fim, que: “a baixa gravidade das situações conflitivas também foi percebida como um dos motivos que influi no desinteresse das partes pela continuidade do procedimento” (ACHUTTI; LEAL, 2017, p. 96).

Nesse contexto, os pesquisadores estimulam a reflexão sobre a efetividade da proposta restaurativa, quando aplicada somente em situações de menor potencial ofensivo e em casos de atos infracionais, porque, nestes casos, a proposta consagrada na teoria da Justiça Restaurativa, de satisfação do tecido social e satisfação das partes, dificilmente é visualizada.

Mostra-se evidente, após as duas análises acima demonstradas, que as práticas restaurativas hoje aplicadas na sociedade brasileira distanciam-se da teoria da Justiça Restaurativa. Ambas são aplicadas em ambientes inseridos no Poder Judiciário, coordenadas por um magistrado, que, apesar de não ser o responsável por guiar a sessão, figura como supervisor dos procedimentos restaurativos.

Ademais, é válido reafirmar a crítica realizada por todos os autores acima citados (Tonche, Achutti e Leal), de que os processos levados à proposta restaurativa são de menor gravidade ou atos infracionais. Para Achutti e Leal, tal dinâmica de atuação pode servir para expandir o controle do Estado e não trazer benefícios à coletividade. Para Tonche, a escolha brasileira de redirecionar apenas os delitos de menor potencial ofensivo aos programas de Justiça Restaurativa tem como intuito evitar que estes processos cheguem até o sistema de justiça comum. Isso tornou-se evidente quando os três projetos piloto foram inaugurados. O foco desses programas se assenta sobre questões envolvendo adolescentes e conflitos relacionados ao contexto escolar e não à proposta teórica da Justiça Restaurativa de utilizar o modelo restaurativo como um resgate de formas tradicionais de composição de conflitos – como ocorrem em países como Nova Zelândia, Canadá.

Restou evidente em ambos os trabalhos analisados que as práticas restaurativas instauradas no Brasil acabam por reforçar a centralidade do Judiciário. Neste sentido, Tonche afirma que o potencial transformador, princípio basilar contido na teoria da Justiça Restaurativa, tem enfrentado dificuldades para ser efetivamente implantado. Isso ocorre em função principalmente da resistência que a teoria enfrenta dos próprios profissionais do Direito e da população que é atendida pelos programas, já que ambos não o entendem como um benefício para os envolvidos. Para a autora, as iniciativas desenvolvidas no Brasil não estão rompendo com a lógica do sistema de justiça comum, haja vista que integram um quadro em que o sistema de justiça criminal continua sendo central: “estão aumentando as possibilidades de expansão da rede de controle social, inaugurando configurações inéditas de programas que mesclam o formal e o informal, saber leigo e *expertise*” (TONCHE, 2015, p. 206).

Nesse sentido, as experiências restaurativas analisadas anteriormente demonstram-se como um gerenciamento de ilegalidades, como afirmado por Michel Foucault, assim como ocorreu com a concentração da função regulatória estatal na repressão das ilegalidades, ampliando o poder punitivo com a implementação de práticas de Justiça Restaurativa, as quais não teriam reduzido o poder punitivo, mas, sim, expandido o controle social formal.

Todavia, apesar dessas constatações, é preciso avaliar, ainda, se há, de fato, um potencial transformador nas postulações teóricas da Justiça Restaurativa. Em outras palavras, a pergunta que se coloca é: a Justiça Restaurativa pode provocar uma revolução científica?

4. É POSSÍVEL A TRANSPOSIÇÃO PARADIGMÁTICA?

Thomas Kuhn, físico e historiador da ciência, publicou, em 1962, o livro “A Estrutura das Revoluções Científicas”, no qual investiga o modo como evolui a ciência⁴. O autor, nesse estudo, desconstrói a ideia de que a ciência possui um caminho linear, isto é, que possui um processo cumulativo que traz sempre um progresso para a humanidade. Segundo o autor, a ciência é feita de rupturas.

De acordo com Kuhn, as revoluções científicas ocorrem da seguinte forma: a fase da pré-ciência é pautada por um sistema teórico não homogêneo, no qual existem diferentes teorias tentando explicar um determinado fenômeno em um campo específico da ciência. A passagem desta fase para a ciência normal dá-se exatamente no momento em que uma das versões teóricas passa a ter homogeneidade naquele campo da ciência, definindo-se assim um paradigma.

O conceito de paradigma, para o autor, se configura como realizações científicas exemplares, universalmente reconhecidas, que fornecem problemas e soluções modelares para a comunidade científica. A ciência normal encarrega-se, por sua vez, de levar os cientistas a focarem e restringirem os “problemas significativos”, que por seu turno devem ser solucionados por meios específicos já padronizados pelo próprio paradigma (KUHN, 1997, p. 82).

⁴ É importante mencionar que, apesar do trabalho do autor estar inserido no contexto das ciências “duras”, as formulações de Kuhn serão utilizadas com o intuito de analisar o atual panorama do sistema de justiça criminal brasileiro. A proposta é proceder à reflexão sobre a possibilidade de o Brasil estar vivenciando um contexto de crise no paradigma punitivo.

No contexto da ciência normal, o autor reconhece que o cientista daquela comunidade não procura novidades: ele apenas é um solucionador de “quebra cabeças”, problemas diretamente ligados àquele campo das ciências. As soluções para estes “quebra cabeças”, já estão antecipadas e, no caso em que os cientistas não conseguem alcançar essa solução antecipada a partir dos procedimentos estabelecidos como paradigma por aquela comunidade científica, entende-se que o problema reside no cientista e não no paradigma (KUHN, 1997, p. 105). Desta feita, para o autor, a ciência normal constrange a visão do cientista: “[...], enquanto os paradigmas permanecem seguros, eles podem funcionar sem que haja necessidade de um acordo sobre as razões de seu emprego ou mesmo sem qualquer tentativa de racionalização” (KUHN, 1997, p. 122).

Todavia, aumentando o conteúdo informativo da teoria, o cientista normal expõe necessariamente o paradigma a anomalias (problemas que resistem no paradigma) até que estas não sejam mais sustentáveis. Neste sentido, os dogmas são colocados em dúvida e os cientistas perdem a confiança na teoria (KUHN, 1997, p. 147).

Nasce, assim, a crise de paradigma, quando a ciência extraordinária faz frente à ciência normal, sendo que a passagem de um paradigma para outro implica em uma revolução científica. Essa revolução projeta o olhar para o mesmo problema sob um ângulo diferente, de modo que os mesmos elementos são percebidos de uma outra forma.

Sempre haverá uma revolução científica quando houver uma ruptura no modo de conceber a realidade. O novo paradigma consagrará uma visão da ciência e da realidade totalmente nova, por sua vez incompatível com a anteriormente adotada. Este novo paradigma é uma grande conquista científica, que, por certo período de tempo, constitui a base da pesquisa posterior. Isto porque se transforma em ciência normal (especificações dos conceitos de fundo do paradigma) e estará sujeito ao mesmo processo de confronto posteriormente.

Para Kuhn, quando uma comunidade científica decide rejeitar um paradigma, necessariamente e simultaneamente, existe uma alternativa disponível para substituí-la. E a decisão de aceitar um novo paradigma em detrimento de outro baseia-se essencialmente na comparação mútua entre ambos os paradigmas (KUHN, 1997, p. 160).

As revoluções científicas são um processo de conversão, o que significa dizer que se configuram em teorias que expressam as mesmas ideias de modo completamente diferente, o que não necessariamente quer dizer, na visão do autor, um abandono de todos os conceitos

definidos no paradigma anterior, mas a renúncia do eixo central da teoria (KUHN, 1997, p. 169).

Na rearticulação paradigmática, o novo paradigma deve basear-se mais nas promessas futuras do que nas conquistas do passado, porque, embora sejam relevantes, nada mais são do que a confiança de que muitos dos problemas serão resolvidos: “para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que suas competidoras, mas não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada” (KUHN, 1997, p. 80). Assim, para que um paradigma possa triunfar, deve-se conquistar alguns defensores que desenvolverão argumentações sólidas, que poderão ser produzidas e multiplicadas, promovendo um progressivo deslocamento entre um paradigma a outro, da atribuição da confiança dos especialistas.

Os paradigmas que se sucedem são incomparáveis porque partem de visões muito diferentes do objeto de estudo. Neste sentido, não há acumulação entre um paradigma e outro, já que ambos partem de revoluções científicas (KUHN, 1997, p. 177). Isto é, são opostos uns dos outros; não existe uma linguagem comum entre eles, tanto pelos fatos científicos quanto pelos fatores externos.

Naturalmente, quando um paradigma se afirma, seus defensores o encaram como um progresso da evolução da ciência a partir de estágios primitivos, mas que não tendem a nenhum objetivo em especial; ou seja, existem rupturas, mas isto não quer dizer necessariamente que exista um objetivo – que é dado no contexto da ciência normal.

Observando os movimentos das ciências, Thomas Kuhn traça diálogos sobre as dificuldades de os indivíduos ligados às ciências ampliarem, rearticularem e modificarem os paradigmas que ditam determinado ramo das ciências. Neste contexto, a consciência das anomalias desempenha um papel emergencial na construção de novos e inovadores padrões em que a ciência se estrutura.

A partir dessas concepções propostas pelo físico, é possível refletir em que fase da “ciência” jurídico criminal, no âmbito brasileiro, estamos ainda imersos. Ao que parece, o sistema de justiça criminal brasileiro se encontra na fase da ciência normal, distante da ruptura que antecede a quebra de paradigma. A normativa jurídica, trazida pelo Código Penal e Código de Processo Penal Brasileiro, conduzida por todos os “cientistas” deste campo de estudos, assim como a produção de conhecimento das Universidades de Direito do país, é a da Justiça Retributiva.

Os cientistas deste campo do conhecimento esbarram em uma rotina viciada, da qual, eventualmente, submergem anomalias que, por vezes, acabam abafadas pelo próprio sistema de justiça criminal.

Para Howard Zehr, a rigorosa observação do rito processual e a correta aplicação da sentença penal condenatória geram uma pena delimitada em anos e dias de privação de liberdade. Também, o regime inicial para iniciar o cumprimento dela é definido como um padrão normativo que, dentro dos ditames do processo, configura a correta aplicação da pena. Inserido no contexto do sistema de justiça criminal, apresentam-se mecanismos cientificamente comprovados pela lógica retributiva, transparecendo proporcionalidade entre o crime cometido pelo infrator e a pena aplicada. Com estruturas rígidas definidas em protocolos no decorrer de todo o processo crime, a ciência jurídica se aproxima da ciência normal quando observamos a dificuldade em transpor paradigmas.

Isto evidencia as dificuldades encontradas pelos profissionais do Direito em visualizarem os problemas enfrentados pelo próprio paradigma punitivo, sobretudo porque seu desenvolvimento se deu exclusivamente sobre o mesmo paradigma posto, dificultando análises diversas sobre questões emergentes.

Esse labirinto, cujas portas apresentam apenas soluções penais, foi denominado por Álvaro Pires de "racionalidade penal moderna". Trata-se da priorização da sanção penal como medida de resolução de conflitos, dentro de uma lógica em que o discurso oficial atribui à pena privativa de liberdade função retributiva e preventiva⁵.

Howard Zehr, em seus primeiros estudos sobre o tema, contextualizava a Justiça Restaurativa como uma contraposição ao que ele mesmo definiu como *modelo de Justiça Retributivo* (o sistema de justiça ocidental). Em seu livro, "Trocando as Lentes", de 1990, Zehr critica as formas de justiça criminal praticadas principalmente no âmbito norte-americano. Nesta obra, o autor exemplifica o modelo de Justiça Restaurativa como uma dicotomia entre os modelos restaurativos e retributivos. Porém, em "Justiça Restaurativa", Zehr se retifica e afirma que, atualmente, não mais sustenta a exclusão desses dois sistemas: "apesar de minhas afirmações em obras anteriores, não vejo mais a Justiça Restaurativa como oposta à Justiça Retributiva" (ZEHR, 2015, p. 26).

⁵ Esse conceito é desenvolvido em PIRES, 2004. Para uma análise de sua manutenção nos projetos legislativos de reformas penais, veja também BAZO; SIQUEIRA, 2020.

Para Zehr, a revolução científica, no contexto das ciências jurídico-criminais da transição entre paradigmas, aparentemente é inviável na medida em que a proposta da teoria da Justiça Restaurativa não tem como intuito obter aplicabilidade em todos os casos levados à tutela jurisdicional estatal. Isto porque os procedimentos restaurativos são aplicados apenas mediante aceite dos participantes em condições apropriadas. A oportunidade de reconciliação e restauração proposta pela Justiça Restaurativa só será possível se os participantes aceitarem participar de forma voluntária, contribuindo ativamente nos círculos restaurativos, para que, ao final, chegue-se a um acordo.

Em contraposição, o sistema de justiça criminal brasileiro possui aplicabilidade a todos os casos através de inúmeras legislações, delimitando, inclusive, os limites da punição consagrados primordialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Howard Zehr elucida a necessidade de haver um processo que atenda às necessidades de interessados para além daqueles detentores de interesse direto no caso, permitindo que existam mecanismos viáveis de investigação e justiça em casos nos quais os infratores se negam a assumir responsabilidades. O autor propõe:

Talvez seja mais plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa. Mas, idealmente, o sistema de retaguarda deveria também ser orientado por princípios e valores restaurativos (ZEHR, 2015, p. 82).

Zehr, ao fazer uma releitura do paradigma punitivo que estrutura o sistema de justiça retributivo a partir do pensamento de Thomas Kuhn, afirma que a inserção de novas formas de punição “menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão” evidenciam um epíclito a que Kuhn denomina de “quebra-cabeças”. Ou seja, são problemas advindos do próprio paradigma, que serão resolvidos pelos cientistas em uma tentativa de mantê-lo intacto. Para o autor, a criação de penas alternativas nada mais evidencia que uma forma de “remendar” o paradigma punitivo, pois não questiona os pressupostos do fundamento da punição (ZEHR, 2018, p. 98).

Nesse sentido, o autor argumenta que, mesmo evidenciada uma permanente crise no sistema de justiça criminal desde sua criação à atualidade, foram criados mecanismos dentro do próprio paradigma punitivo para, de fato, lidar com os problemas advindos dele e, assim, mantê-lo como a forma sedimentada na atualidade frente às situações tipificadas pelo legislador como penalmente relevantes.

Entretanto, Kuhn já antecipou que, dentro do paradigma, surgirão problemas, e estes serão resolvidos pela ciência normal. Ou seja, o paradigma serve como uma nova forma de olhar para a ciência, que passa a ser reconstruída segundo essa nova perspectiva. Tendo isso como pressuposto, sugere-se uma nova articulação do pensamento, estruturada por uma ideia extraída da criminologia clínica. Para isso, é preciso lembrar que o crime e a atuação do sistema de justiça criminal, objetos de estudo da criminologia, têm sido, historicamente, interpretados por dois paradigmas que disputam a sua compreensão.

De um lado, temos o paradigma do fato social bruto ou da passagem ao ato, que entende o "ato criminoso" como um fenômeno decorrente do livre-arbítrio da pessoa. Por outro lado, o paradigma da reação social ou do etiquetamento⁶ entende que o crime conforma simplesmente uma conduta selecionada pelas instâncias oficiais de controle, isto é, pelo Legislador, que define a conduta como criminosa, pelas polícias, que perpetram a perseguição do "criminoso", e pelo Poder Judiciário, que segrega e termina por estigmatizar a população mais vulnerável, tudo isso numa máquina regulada por estereótipos racistas.

Esses paradigmas apontam para caminhos aparentemente antagônicos à medida em que o primeiro sustenta que o sujeito é dotado de uma vontade livre e consciente, capaz de fazer escolhas, e o segundo delega às classes privilegiadas toda a responsabilidade pela seleção dos comportamentos classificados como criminosos. Assim, estabelece-se uma disputa entre livre arbítrio e determinismo e, conseqüentemente, entre responsabilidade individual e responsabilidade coletiva.

Ocorre que não é possível ignorar as escolhas do indivíduo, sob pena de se estar excluindo o seu protagonismo, ou melhor, aquilo que permite efetivamente defini-lo como sujeito e não como mero objeto. Em contrapartida, também é preciso reconhecer que há um flagrante seleção dos comportamentos perseguidos pelo sistema a partir de uma ótica racista e classista, que impõe os interesses de uma classe dominante sobre uma classe socialmente marginalizada, excluída dos meios de produção, do acesso a bens de consumo, da ocupação de espaços de cultura, lazer e sociabilidade e também dos espaços de decisão política e econômica.

Os dois paradigmas supostamente contrapostos formam um paradoxo. Esse paradoxo é enfrentado por Álvaro Pires, que, com base em Christian Debuyst, propõe o paradigma das

⁶ Teoria desenvolvida nos EUA no início dos anos 1960, conhecida como Labeling Approach, cujo principal difusor foi Howard Becker. Para entender melhor a teoria, ver BECKER, 2008 e BARATTA, 2011.

inter-relações sociais (PIRES; DIGNEFFE, 1992). Por esta via, trabalha-se com a ideia de corresponsabilidade pelo comportamento socialmente problemático definido como crime⁷. Nesse sentido, reconhece-se que nem todo comportamento definido pelo direito penal é problemático e entende-se que o crime deve pressupor um conflito socialmente danoso.

O sujeito que protagoniza esse comportamento problemático tipificado pelo legislador é denominado de "ator situado", de modo a indicar que existe um sujeito que atua, mas que este sujeito atua em um contexto influenciado por um conjunto de variáveis, sendo uma destas variáveis justamente a definição do comportamento problemático por uma parcela da população que ocupa os estratos mais privilegiados.

Dessa forma, rompe-se com o binarismo que separa a dimensão fenomênica da conduta e a reação social a determinados comportamentos, trabalhando com essas duas dimensões como integrantes de um todo. Nesse cenário, não se pode mais falar em responsabilidade individual *ou* coletiva, mas em responsabilidade individual *e* coletiva, isto é, em responsabilidade compartilhada.

Essa nova perspectiva teórica serve de base para Alvin Augustus de Sá propor um novo modelo de Criminologia Clínica, intitulado de modelo de terceira geração ou modelo de inclusão social, que opera com o conceito de "reintegração social"⁸ como a possibilidade de diálogo entre partes em conflito (SÁ, 2011). Por essa ótica, o significado de "reintegração social" não coincide com a ideia de prevenção especial positiva defendida como finalidade da pena.

A reintegração visa à emancipação pessoal e social de todos os envolvidos no conflito. Trata-se de uma proposta que não é complementar ao sistema de justiça criminal, mas que atua *apesar* dele.

A partir dessas concepções, parece possível afirmar que os princípios propagados pela Justiça Restaurativa se conformam perfeitamente a um programa de reintegração social, podendo ser classificada como uma espécie do gênero inclusão, já que se ancora na ideia de corresponsabilidade.

Assim, a despeito de alguns pesquisadores já terem demonstrado que os projetos chamados de restaurativos reforçarem a atuação punitiva (TONCHE, 2015; ACHUTTI; LEAL,

⁷ Para mais explicações sobre a conciliação dos dois paradigmas e enfrentamento do paradoxo, vide: BAZO, 2020.

⁸ Esse conceito é desenvolvido a partir das ideias do criminólogo italiano Alessandro Baratta. Para saber mais, vide BARATTA, 2004.

2017), parece possível afirmar que os aportes teóricos da Justiça Restaurativa subvertem a lógica retributiva. Na prática, o que se identifica é uma clara distorção dos pressupostos restaurativos, que originariamente deveriam estar enraizados em iniciativa própria da comunidade, e acabam sendo apropriados pelo Poder Judiciário.

Como exposto no primeiro capítulo, a Justiça Restaurativa, embora ainda dificilmente definida, organiza a sua estruturação em um modelo de resolução de conflitos pacificatório que tem como referência as práticas/experiências dos povos Maori, na Nova Zelândia, e Inuit, no Canadá. Sua colonização pelo Poder Judiciário, na prática, a transforma em mero aparato de conciliação disfarçado de alternativa. Portanto, parece-nos que é justamente essa apropriação dos princípios restaurativos que distorce a sua proposta e reforça o aparato repressor do Estado.

Nesse sentido, discordamos de Howard Zehr e entendemos que a Justiça Restaurativa escapa da lógica que impera no Ocidente desde o século XVIII, denominada por Álvaro Pires de "racionalidade penal moderna". Haveria, assim, uma mudança paradigmática⁹ à medida em que o modelo ideal de justiça restaurativa consiste em uma proposta de resolução de conflitos intersubjetivos organizada e desenvolvida dentro da comunidade e não apropriada por terceiros externos a esta relação.

5. CONCLUSÕES

A pena privativa de liberdade foi introduzida no século XVIII como uma nova estratégia no exercício do poder de castigar. A despeito de ter substituído o suplício e a tortura explícita, Foucault constatou que esse movimento de reforma criminal reforça a punição, que é caracterizada pelos seus efeitos produtivos, no sentido de formação da delinquência e gestão das ilegalidades.

Nesse contexto, o sistema de justiça criminal, pautado por um paradigma retributivo, trata o crime como uma violação à legislação vigente, de modo que o Estado substitui o lugar da vítima. A ênfase do processo penal recai sobre os ritos processuais a serem seguidos e a

⁹ No mesmo sentido, vide BAZO; PAULO, 2015.

resposta penal é dicotomizada e simplificada na medida em que as duas opções viáveis para o desfecho do processo criminal são a absolvição ou a condenação do acusado.

Em contrapartida, a teoria proposta pela Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa na resolução de comportamentos socialmente problemáticos classificados pelo legislador como penalmente relevantes, tendo como objetivo proporcionar autonomia às partes diretamente envolvidas na transgressão (agressor, vítima e comunidade).

As práticas restaurativas são - ou deveriam ser - pautadas pela responsabilização do agressor (encarar a extensão do mal que praticou), pelo empoderamento da vítima (expor as suas dores) e pela reparação dos danos ocorridos, que é definida por meio da realização de um acordo, o qual deve ser acompanhado pela própria comunidade.

Ocorre que, na prática, pesquisadores têm apontado que as dinâmicas restaurativas acabam por reforçar a centralidade do poder Judiciário, expandindo o poder estatal de punir.

A partir dessa análise, é possível concluir que, para que a prática restaurativa, no contexto brasileiro, esteja cada vez mais alinhada aos pressupostos teóricos da Justiça Restaurativa, é necessário que essas práticas sejam dissociadas do Poder Judiciário. Fortalece-se, assim, a comunidade, restituindo às partes a gestão dos conflitos.

Nessa linha, compreende-se que a Justiça Restaurativa apresenta um potencial de superação do paradigma punitivo à medida em que suas formulações teóricas não reforçam a racionalidade penal moderna e podem ser desenvolvidas como práticas de reintegração social que se operam *apesar* do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S. Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: da teoria à prática. *Revista de Criminologia e Políticas Criminais*, v. 3, n. 2, p. 84-100, jul/dez. 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. *Criminologia y Sistema Penal*, p. 376–393, 2004.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>>.

BAZO, Andressa Loli. A questão criminal e a inclusão social. In: SHECAIRA, S. S.; FERRARINI, L. G. B.; ALMEIDA, J. M. (Orgs.). *Criminologia: estudos em homenagem ao Professor Alvíno Augusto de Sá*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 53–74.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 10, n. 1, p. 190–210, 2015.

BAZO, Andressa Loli; SIQUEIRA, Flávia. Reformas penais e a (ir)racionalidade penal moderna. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, v. 3, n. 10, p. 19-20 agosto de 2020.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, von Andrew et al (org.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oregon, Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. 36. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2010 [1975].

JACCOUD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Orgs.) et al. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva S.A, 1997.

PALLAMOLLA, Raffaella da P. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da P.; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrática-retribucionista. *Sistema Penal e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais*. PUCRS, v. 6, n.1, p. 75-87, jan/jun. 2014.

PIMENTA, Victor Martins. *Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos - CEBRAP*, v. 68, n. Março, p. 39-60, 2004.

PIRES, Alvaro P.; DIGNEFFE, Françoise. Vers un paradigme des inter-relations sociales? Pour une reconstruction du champ criminologique. *Criminologie*, v. 25, n. 2, p. 13-47, 1992.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TONCHE, Juliana. *A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos*: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. 2015. 223 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.